



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.001322/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.352 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente EDSON MANOEL DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE

É de trinta dias o prazo para a impugnação contados da ciência do lançamento. Na existência de responsável solidário o prazo é contado separadamente, não se podendo aproveitar nenhuma das defesas se ambas foram interpostas fora do trintídio legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ JUIZ DE FORA, que não conheceu das impugnações do contribuinte principal e responsável solidário por intempestivas.

O lançamento ocorreu em face de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos-calendário 2005, 2006 e 2007.

Impugnação do contribuinte principal às fls. 218/229, protocolizada em 07/12/2009. Ciência do lançamento em 13/10/2009 (fl.210).

Impugnação do responsável solidário às fls. 237/257, protocolizada em 10/12/2009. Ciência em 06/11/2009 (fls. 27/28).

A Unidade preparadora apresentou manifestação suscitando dúvida acerca da tempestividade das impugnações (fls. 271/272).

O acórdão de piso (fls. 273/278), não conheceu de ambas as impugnações por intempestivas, nos termos da seguinte ementa.

IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA. FORA DO PRAZO. ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE.

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, para ser considerada tempestiva, há que ser apresentada, ao órgão preparador, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for considerada feita a intimação da exigência a cada um dos agentes envolvidos, seja contribuinte seja sujeito passivo solidário, não se podendo aproveitar qualquer uma das defesas apresentadas se nenhuma ocorreu dentro do prazo fixado na legislação.

Ciência da decisão para o contribuinte principal em 22/05/2010 (fl.282) e para o responsável solidário em 17/06/2010 (fl.283).

Manifestação nominada de Embargos de Declaração do responsável solidário às fls. 285/288.

Recurso Voluntário do contribuinte principal às fls. 300/304, protocolado em 23/06/2010, alegando que o protocolo da impugnação dentro do prazo regulamentar do responsável solidário lhe aproveita.

Nova manifestação do responsável solidário às fls. 312/318, alegando, em síntese que no dia 7/12/2009 o Recorrente tentou protocolar o recurso em São Lourenço, mas não logrou êxito, restando ao mesmo nos moldes da Lei n.º 9.800/99 efetuar a entrega via fax. O fax foi enviado no dia 7/12/2009 diretamente para o fax do SACAT em Varginha conforme comprova o incluso documento e também o pedido para que o CAC - DRF - VARGINHA junte os fax ao processo. Infelizmente o mesmo funcionário de f. 254 que atestou que o recurso era intempestivo não cumpriu a lei ao não juntar os fax aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Os Recursos Voluntários são tempestivos e preenchem aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecidos para a análise da tempestividade das impugnações.

Em relação ao recurso do sujeito passivo principal, não há renovação dos argumentos defensivos no sentido da aplicabilidade do então vigente art. 191 do Código de Processo Civil, que estabelecia.

Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

O contribuinte principal em seu recurso voluntário se limita a sustentar que o protocolo do recurso do solidário foi tempestivamente protocolado em 07/12/2009 e que lhe aproveita.

O sujeito passivo solidário defende a tempestividade do protocolo via fax para o SECAT da DRF VARGINHA, em 07/12/2009, protocolo esse não informado pela unidade preparadora. Alega estar anexando comprovantes do envio do aludido fac-símile.

Analizando os documentos carreados aos autos pelo sujeito passivo solidário às fls. 291/299 e 316/317, não há qualquer prova do envio da impugnação através de fax. Meros registros de chamadas telefônicas não se prestam como prova para abalizar a tese defendida pelo recorrente.

Entendo que somente um comprovante do fac-símile enviado em 07/12/2009 poderia dar guarida à tese apresentada pelos recorrentes em seus recursos. Inexistindo a referida prova documental, não há como ser reformada a decisão de piso, que decidiu pelo não conhecimento das impugnações apresentadas de forma escorreita.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer dos recursos voluntários, para negar-lhes provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra